



**A C Ó R D ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**Relator** : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**Revisor** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Recorrente** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUATEMI/MS  
**Advogada** : Marisa dos S. Almeida P. Lima  
**Recorrida** : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA.  
**Advogados** : Wilson Carlos Marques e outros  
**Recorrente** : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA.  
**Advogados** : Wilson Carlos Marques e outros  
**Recorrido** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUATEMI/MS  
**Advogada** : Marisa dos S. Almeida P. Lima  
**Recorrente** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Recorrida** : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA.  
**Advogados** : Wilson Carlos Marques e outros  
**Origem** : Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000515-05.2011.5.24.0051-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 219-223, complementada à f. 243, proferida pelo Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho Christian Gonçalves Mendonça Estadulho, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente as partes a este Egrégio Tribunal.

O autor, pelas razões de f. 230-239, busca reforma quanto aos temas legitimidade ativa, controle de jornada e honorários advocatícios.

A ré, às f. 244-258, pleiteia reforma quanto a horas *in itinere* e honorários advocatícios.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho pretende reforma quanto aos temas legitimidade ativa e controle de jornada.

Depósito recursal e custas processuais às f. 259 e 260, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às f. 270-275 e f.287-294, ambas pela ré.



PROC. N. 0000515-05.2011.5.24.0051-RO.1

Mediante o v. acórdão de f. 302-305 e versos, este E. Tribunal proveu parcialmente o recurso do sindicato para deferir honorários advocatícios e negar provimento aos demais recursos.

Às f. 343-364 foi interposto recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, o qual foi provido pelo C. TST (f. 533-539 e verso) para, reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical, determinar o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

Posteriormente, o sindicato desistiu expressamente da ação em razão de acordo com a ré sobre as horas de percurso formuladas, ocasião que o Ministério Público do Trabalho, por discordar dos termos da avença coletiva, assumiu a condição de autor da ação.

O recurso remanescente para ser apreciado, assim, é o interposto pelo *Parquet*.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

Conhecimento nos termos do acórdão de f. 302-305 e versos.

### 2 - MÉRITO

#### **2.1 - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE***

Trata-se de ação civil coletiva proposta originariamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi em face de Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. Em



PROC. N. 0000515-05.2011.5.24.0051-RO.1

sede de recurso de revista ajuizado pelo *parquet* foi-lhe dado provimento para reconhecer a legitimidade ao sindicato para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais de seus substituídos e determinado o retorno dos autos a esse TRT a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito (f. 533-539).

Nesse sentido, passo à apreciação do pedido de pagamento de horas *in itinere*.

O sindicato autor, aduzindo na peça de ingresso que na jornada diária de cada trabalhador deveria ser computado o tempo médio de percurso de 2h45 e o que exceder à jornada normal ser remunerado como extra, pleiteou a condenação da ré na obrigação de efetuar o pagamento devido das horas de percurso a cada um de seus trabalhadores que se utilizam do transporte fornecido pelo empregador para o deslocamento das residências para o local de trabalho e vice-versa, retroativo a maio/2011.

E, nesse sentido, observa-se dos autos que a ré - Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda - e Nelson Donadel ajuizaram dissídio coletivo em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi (Proc. 0024034-31.2012.5.24.000), com o objetivo de estabelecer a abrangência territorial da categoria, prefixar o período correspondente às horas *in itinere*, definir o reajuste do piso salarial e o preço da tonelada da cana de açúcar

As partes se compuseram na audiência de conciliação, aos 23.10.2014, nos seguintes moldes:

- 1) pré-fixação das horas *in itinere* na quantidade de 40 minutos diários, com acréscimo do adicional de 50%, a partir de 2014/2015, condicionada à supressão do REP e desistência/extinção da ação civil coletiva 0000515.05.2011.5.24.0051 (apenas ao Sindicato de Iguatemi);



PROC. N. 0000515-05.2011.5.24.0051-RO.1

2) desobrigação de controlar a jornada de percurso;

3) em contrapartida à pre-fixação: auxílio-alimentação, referente aos anos 2014/2015, no valor de R\$ R\$ 100,00 (cem reais) condicionado a 100% de presença; reajuste salarial superior ao INPC, no percentual de 6% para os anos de 2012/2013 e 2013/2014, com pagamento retroativo das diferenças com o índice já concedido pela empresa; reajuste salarial de 7,2 com relação aos anos 2014/2015; seguro de vida gratuito; auxílio funeral e isenção do vale-transporte e compromisso de qualificação desses trabalhadores objetivando a ascensão profissional;

(...)

Por força do acordo no presente dissídio, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi **acordaram com a desistência/extinção do processamento da Ação Coletiva 0000515.05.2011.5.24.0051**, cujo trâmite se dá na Vara do Trabalho de Mundo Novo-MS, por entender temerário o prosseguimento do feito (f. 525).

Referido acordo foi devidamente homologado pelo Pleno desse Sodalício na data de 13.11.2014 (f. 523-verso-526).

Exsurge do exposto que houve a expressa desistência da presente ação por parte do autor - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi - e a assunção da titularidade ativa pelo Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de o acordo celebrado pelo Sindicato-autor ser extremamente prejudicial aos trabalhadores rurais por ele representados, haja vista o fato de prefixar tempo de percurso muito aquém da realidade constatada.

Salientou, ainda, que o seu interesse no prosseguimento da presente demanda justifica-se pelo fato de já ter sido garantido aos trabalhadores, por meio da sentença originária, o direito de ser computado em suas jornadas o real tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para



PROC. N. 0000515-05.2011.5.24.0051-RO.1

o seu retorno e não apenas os 40 minutos, já havendo a formação de coisa julgada material (f. 518-520).

Razão não lhe assiste.

O acórdão desse Sodalício confirmou a r. sentença que condenou a requerida a computar na jornada de trabalho de seus empregados rurais, o tempo de deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, em transporte fornecido pelo empregador, quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (f. 222).

Assim, considerando que o juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva de testemunhas para comprovar o tempo de percurso (f. 218), que há insurgência da ré contra o DVD produzido unilateralmente pelo MPT (f. 48 e seguintes) e insurgência contra o tempo de percurso requerido - 20 minutos (f. 53) - não há falar em prejuízo dos trabalhadores rurais a homologação de acordo que fixou tempo médio a título de horas de percurso haja vista o fato de os trabalhadores ativarem-se em diversas frentes de trabalho com distâncias e itinerários diferentes, algumas frentes serem servidas por transporte público regular e por ser impossível mensurar com exatidão o tempo de deslocamento de cada trabalhador em razão de muitas variáveis.

Ou seja, o acordo homologado por este E. Regional deve ser prestigiado por representar a vontade das partes diretamente envolvidas e por não implicar renúncia de direito.

Outrossim, saliento que o C. TST analisou a questão das horas *in itinere* definindo que o Excelso STF apreciou o tema sob o enfoque da necessidade de haver contrapartida razoável para acolher como válida a negociação coletiva ("Na decisão final, embora chegando ao mesmo resultado, prevaleceram dois desses fundamentos: o de que a autonomia negocial coletiva não é absoluta e a de que os precedentes do STF não comportam interpretação esquemática" - Processo: RR-



PROC. N. 0000515-05.2011.5.24.0051-RO.1

205900-57.2007.5.09.0325, Notícias do TST, 27.9.2016, constando na certidão de julgamento: "II) Acolher proposta do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e adotar como fundamentos apenas as seguintes razões de decidir: a) a autonomia negocial coletiva não é absoluta; e b) os precedentes do STF sobre a matéria comportam a aplicação da técnica do "distinguishing" para não incidência no caso concreto" ).

No caso em debate, os benefícios oferecidos em contrapartida, alhures registrados, compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido equilíbrio na negociação.

À vista do exposto nego provimento ao recurso ordinário do *parquet*, ratificando o acordo homologado por este E. Tribunal.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho** nos termos do acórdão de f. 302-305 e versos e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator). Ausente, em razão de férias, o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**